



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.396/93

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
E ESTRUTURA BÁSICA OPERACIONAL DA PREFEI  
TURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

NESTOR SILVESTER TACCHIARI, PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAOR  
DINÁRIA REALIZADA EM 08 / 01 / 93, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO PERMANENTE

Art. 1º - A Administração Pública do Poder Executivo Municipal, a  
través de ações diretas ou indiretamente contribuindo aos esforços das iní  
ciativas privadas e de outros poderes públicos, tem como objetivo permanente  
assegurar à população, condições indispensáveis de acesso a níveis crescen  
tes de bem-estar.

Parágrafo Único - Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Pre  
feito Municipal, adotará medidas cabíveis para que os órgãos e entidades sob  
seu comando, atuem efetivamente de forma integrada e racional, em cooperação  
com as iniciativas federais, estaduais, comunitárias e particulares, na rea  
lização das missões indispensáveis ao cumprimento do seu objetivo permanen  
te.

**Art. 2º** - O planejamento como método e instrumento de ação racional, compreenderá a elaboração de Planos e Programas de Governo.

**Art. 3º** - Na elaboração de Planos e Programas, será permitido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, obedecidos os critérios legais e desde que comprovada a impossibilidade da realização dos serviços específicos através dos recursos humanos disponíveis internamente, sempre de acordo com o Decreto-Lei nº 2.300/86, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 2.360/87 e de conformidade com a Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 4º** - A execução dos Planos e Programas elaborados, será objeto de permanente coordenação e controle, em todos os níveis administrativos, conforme dispõe o art. 19, desta lei.

**Parágrafo Único** - O controle compreenderá principalmente:

I - o acompanhamento, pelas Chefias, da execução dos programas, projetos e atividades e da observância das normas que regulam as atividades dos órgãos controlados;

II - a fiscalização da regularidade da aplicação dos dinheiros públicos e a guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios do Sistema Administrativo e Financeiro Municipal.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal, para a execução dos seus Planos e Programas, poderá realizar acordos, convênios com órgãos do Governo Federal, Estadual, e de outros Municípios, inclusive com entidades de iniciativa privada, coordenando ações conjuntas para evitar dispersão de esforços e de investimentos, bem como consorciar-se com outras municipalidades, com o mesmo objetivo.

**Art. 6º** - Quando necessário para a execução de obras ou serviços públicos, observados os preceitos legais vigentes, a Prefeitura Municipal poderá recorrer à forma de execução indireta ou delegada, por concessão ou permissão, cabendo ao Poder Executivo, sua regulamentação, outorga e fiscalização pelos órgãos próprios da Estrutura Administrativa e Organização Municipal.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS E ESPECIAIS DOS PRINCIPAIS DIRIGENTES

**Seção I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 7º** - Cumpre ao Prefeito Municipal de Amambai/MS, na qualidade de Chefe do Poder Executivo local, dirigir, através dos órgãos públicos a ele subordinados, direta ou indiretamente, a administração do Município, exercendo todas as atribuições previstas explícitas ou implicitamente, nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e demais leis complementares ou ordinárias e, todas aquelas que não lhe sejam vedadas por lei.

**Seção II**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CHEFE DE GABINETE,  
ASSESSORES ESPECIAIS, COORDENADORES E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** - São atribuições básicas dos Secretários Municipais, do Chefe de Gabinete, dos Assessores Especiais, dos Coordenadores e do Procurador Geral do Município, como auxiliares diretos do Prefeito, exercer nas áreas de suas respectivas competências, a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades públicas da Administração Municipal.

**Art. 9º** - A supervisão a cargo dos titulares das chefias, especificadas no artigo anterior, tem por principal objetivo:

I - assegurar a observância da legislação federal, estadual e municipal;

II - promover e assegurar a elaboração e execução dos Planos e Programas de Governo;

III - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as dos demais órgãos municipais;

IV - assegurar a fiscalização da aplicação de dinheiros, valores e bens públicos;

V - acompanhar os custos globais dos programas de governo, visando a produtividade dos serviços e a redução de seus custos;

VI - manter o Prefeito constantemente informado sobre a execução dos serviços públicos, propondo as medidas convenientes;

VII - fiscalizar os serviços em execução pelos órgãos da Prefeitura comunicando ao Prefeito qualquer deficiência ou irregularidade;

VIII - sugerir e solicitar do Prefeito as providências que julgar necessárias para propiciar, aprimorar e manter o andamento dos serviços sob sua responsabilidade;

**Seção III**  
**DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO, ASSESSORES DE GABINETE**  
**E DEMAIS TITULARES DE POSIÇÕES DE CHEFIA**

**Art. 10** - São atribuições dos Diretores de Departamentos, Assessores de Gabinete e demais titulares de Chefias não especificados nos artigos anteriores, como auxiliares dos Secretários Municipais, exercer a nível de Direção, na área de sua competência, a orientação, coordenação, supervisão e execução das atividades inerentes à denominação do órgão ao qual estão subordinados.

**Art. 11** - As atividades a cargo dos titulares das Chefias de que trata o artigo anterior, tem por principal objetivo:

I - assegurar a perfeita execução do planejamento administrativo municipal;

II - promover a execução dos planos e programas de governo;

III - coordenar as atividades dos órgãos sob as suas respectivas responsabilidades e desempenhar outras atribuições que lhes forem determinadas pelos superiores hierárquicos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
**Seção I**  
**DO REGIME DE PESSOAL**

**Art. 12** - Os servidores públicos da Administração Municipal regem-se pelas disposições estatutárias, observadas as normas constitucionais vigentes e a legislação instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores públicos municipais.

**Seção II**  
**DAS LICITAÇÕES**

**Art. 13** - A contratação de obras, serviços, compras e as alienações serão realizadas de conformidade com a Legislação Federal e, supletivamente, pela legislação estadual ou municipal pertinente, no que couber.

**Seção III**  
**DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 15** - A publicação dos atos do Poder Executivo Municipal, será efetuada através de afixação na sede da Prefeitura Municipal, ou de divulgação por periódico de grande circulação no Município, ou pela imprensa oficial do Estado. Na impossibilidade de publicação na imprensa local, em virtude de observância dos prazos e outros, a publicação poderá ser efetuada em periódicos de municípios circunvizinhos, desde que possuam circulação na sede do Município.

#### **Seção IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 16** - A descentralização das decisões objetivará a melhoria operacional das ações da Prefeitura, mediante o deslocamento permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo dos eventos que demandem a decisão.

**Art. 17** - A descentralização processar-se-á por meio de delegação explícita, informal ou formal de competência, nos seguintes termos:

I - poderão ser objeto de delegação informal:

- a) - a implantação de decisões previamente aprovadas;
- b) - a interpretação e adequação de fatos relacionados com a mecânica de funcionamento de programas de trabalho;
- c) - o exercício de atividades administrativas e rotineiras, necessárias à implantação de programas de trabalho;

II - poderão ser objeto de delegação formal:

- a) - o controle da execução de programas aprovados;
- b) - a realização de despesas autorizadas em orçamento ou em convênios, constantes de cronograma de desembolso;
- c) - o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de governo;

III - não poderão ser objeto de delegação:

- a) - as tarefas ou atividades recebidas por delegação;
- b) - a formulação de diretrizes para ação da unidade administrativa;
- c) - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em escalões superiores;
- d) - todas as atribuições de competência exclusiva da Chefia do

2 - autorização de abertura e aprovação de processos licitatórios, qualquer que seja sua modalidade ou finalidade;

3 - concessão ou permissão para exploração de serviços de utilidade pública;

4 - outras atribuições expressamente previstas em lei como indelegáveis;

**Parágrafo Único** - A qualquer momento, a seu critério, ou por motivo relevante e de interesse da Administração Municipal, poderá o Prefeito avocar a competência decisória delegada, inerente a qualquer assunto, nos limites da competência do Executivo Municipal.

**Art. 18** - O funcionamento da Prefeitura Municipal será objeto de coordenação funcional permanente, para evitar superposições de iniciativas, facilitar a complementariedade de esforços e as comunicações entre órgãos, servidores e os munícipes em geral.

**Art. 19** - A coordenação far-se-á por intermédio de reuniões periódicas e por níveis funcionais, a saber:

I - Superior, envolvendo o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessores Especiais, Procurador Geral do Município e Coordenadores;

II - Setorial, envolvendo os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e demais titulares de Chefias não especificados no inciso anterior;

III - Interna, envolvendo os Diretores de Departamentos e os de mais encarregados de unidades administrativas subordinadas.

**Art. 20** - A atuação dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - adoção do Planejamento como instrumento básico para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para aplicação racional de recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal;

II - predominância do interesse social na prestação dos serviços públicos;

III - promoção da modernização dos órgãos, entidades, instrumentos, procedimentos e normas da Administração Pública, com vistas à redução de custos e desperdícios, propiciando maior eficiência na ação administrativa;

IV - valorização dos recursos humanos a serviço da Administração;

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA BÁSICA OPERACIONAL**

**Art. 21** - Para cumprir suas finalidades, a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, contará com a seguinte Estrutura Básica Operacional, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal:

**I - Gabinete do Prefeito:**

- a) - Assessoria Especial do Gabinete;
- b) - JSM - Junta do Serviço Militar;

**II - Procuradoria Geral do Município:**

- a) - Assessoria e Assistência Jurídica;
- b) - Assessoria Especial de Meio Ambiente;

**III - Secretaria Especial de Ação Comunitária:**

- a) - Coordenadoria de Desenvolvimento Comunitário;
- b) - Coordenadoria de Planejamento;
- c) - Coordenadoria de Assistência à Criança e ao Adolescente;

**IV - Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico:**

- a) - Coordenadoria de Indústria e Comércio;
- b) - Coordenadoria de Fomento ao Turismo;
- c) - Coordenadoria de Agricultura e Pecuária;

**V - Secretaria Municipal de Fazenda:**

- a) - UMC - Unidade Municipal de Cadastreamento;
- b) - Departamento de Administração Orçamentária e Contabilidade;
- c) - Departamento de Administração Tributária e Controle de Arrecadação;
- d) - Departamento de Tesouraria;

**VI - Secretaria Municipal de Administração:**

- a) - Departamento de Material e Patrimônio;
- b) - Departamento de Recursos Humanos e Administração Previdenciária;

**VII - Secretaria Municipal de Educação:**

**VIII - Secretaria Municipal de Cultura:**

- a) - Departamento de Cultura;
- b) - Departamento de Esportes e Lazer;

**IX - Secretaria Municipal de Higiene e Saúde:**

- a) - Assessoria Especial do Fundo Municipal de Saúde;
- b) - Departamento de Saúde Pública; .
- c) - Departamento de Inspeção e Vigilância Sanitária;

**X - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:**

- a) - Departamento de Limpeza Pública;
- b) - Departamento de Manutenção de Praças e Jardins;

**XI - Secretaria Municipal de Obras Públicas:**

- a) - Departamento de Controle Urbanístico e Fiscalização;
- b) - Departamento de Obras Públicas;
- c) - Departamento de Transportes e Estradas de Rodagem.

**Art. 22** - O Prefeito Municipal, em ato próprio, poderá efetuar o desdobramento operacional da Estrutura Básica a que se refere o artigo anterior, no que couber e se fizer necessário e mediante ato regulamentar aprovará o Regimento Interno da Prefeitura, estabelecendo as competências e atribuições de cada uma das unidades operacionais criadas, adequando o funcionamento das mesmas ao desempenho das atividades específicas de cada órgão, podendo inclusive, extinguir, transformar, ou criar órgãos, cargos, instituir e regulamentar os Conselhos e Comissões que se fizerem necessários ao aprimoramento dos serviços públicos a cargo do Município.

**Art. 23** - A representação gráfica da Estrutura Básica Operacional da Prefeitura Municipal, é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 24** - O Gabinete do Prefeito, independentemente das atribuições que lhe forem conferidas nos termos do artigo 22, desta lei, manterá:

I - a Junta do Serviço Militar - JSM, setor encarregado de desempenhar as funções de alistamento militar na área do Município, na forma do art. 11, da Lei nº 4.375, de 17/08/1964. A JSM, é constituída por um Presidente que será sempre o Prefeito Municipal e um Secretário que, especialmente designado pelo Prefeito, desempenhará estas funções.

do e suprindo todas as necessidades técnico-operacionais, que extrapolam os limites de competências das áreas específicas dos órgãos públicos da Administração Municipal.

## CAPÍTULO II DOS DIRIGENCIAS

**Art. 25 -** Os órgãos da Estrutura Básica Operacional da Prefeitura Municipal, a que se refere esta lei, serão dirigidos:

I - os órgãos colegiados e comissões, pelos membros legalmente designados pela autoridade competente;

II - as Secretarias Municipais, pelos Secretários Municipais respectivos, especiais ou não;

III - a Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município;

IV - o Gabinete do Prefeito, pelo Chefe de Gabinete;

V - as Coordenadorias, pelos Coordenadores respectivos;

VI - os Departamentos, pelos Diretores dos Departamentos respectivos;

VII - as Assessorias Especiais, pelos Assessores Especiais respectivos, em cada área de atuação para os quais forem designados;

VIII - os Setores e outros Serviços, pelos encarregados respectivamente designados.

**Art. 26 -** Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante ato regulamentar, dispor dos cargos em Comissão, de Chefias e Assessoramento Superior ou Intermediário, já criados e necessários à implantação e operacionalização da Estrutura Básica de que trata esta lei.

**Parágrafo Único -** A autorização consignada neste artigo, vultuosa competência ao Poder Executivo Municipal, para a criação ou transformação de cargos da Prefeitura Municipal, com o objetivo de adequar o contingente de servidores da Administração às necessidades de recursos humanos imprescindíveis à manutenção e aprimoramento dos serviços públicos a cargo da Municipalidade.

**Art. 27 -** Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes das posições de Chefias, em todos os níveis, incentivar nos subordinados, a mentalidade de bem servir ao público e especificamente:

I - promover aos subordinados o conhecimento dos objetivos da

III - conhecer os custos operacionais das atividades sob a sua responsabilidade; combater o desperdício e cortar duplicidades de iniciativas;

IV - incentivar nos subordinados a criatividade e a participação crítica nos métodos de trabalho existentes, objetivando prioritariamente, o bem-estar dos municípios.

**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Educação poderá, por ato do Prefeito Municipal, manter estabelecimento de ensino pré-escolar, programas profissionalizantes e, em coordenação com os órgãos federais e estaduais pertinentes, a alfabetização de adultos, independentemente da operacionalização do Ensino Fundamental a cargo do Município.

**Art. 29** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, os empregos e as funções que se fizerem necessários para a implantação da estrutura operacional estatuída pela presente lei.

**Art. 30** - Consideram-se equivalentes as denominações dos órgãos administrativos, objeto da presente lei, os de seus titulares, para efeitos de Leis, Decretos, Convênios, Contratos, Portarias, Resoluções e demais atos da Administração, relativos ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 31** - Os cargos, empregos e vencimentos da Prefeitura Municipal, serão classificados de conformidade com o disposto na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e na Lei Municipal nº 1.203/89, com suas alterações posteriores, naquilo que não conflitarem com a matéria regulada pela presente lei.

**Art. 32** - Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à matéria, os cargos a que se refere o artigo anterior, serão atribuídas remunerações específicas, a título de retribuição pecuniária, conforme os parâmetros constantes da legislação municipal específica.

**Art. 33** - A contar de 01/01/1993, os Quadros de Pessoal Permanente, da Prefeitura Municipal, serão discriminados por ato do Prefeito, da se

a) - Grupo Ocupacional 1 - destinado a abrigar os servidores nomeados para o exercício de funções de confiança, de provimento em comissão, mediante livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

**II - Cargos de Provimento Efetivo:**

a) - Grupo Ocupacional 2 - Técnicos de Nível Superior, Símbolo INS, destinado a abrigar os ocupantes de cargos cuja formação de nível superior seja requisito exigido para provimento;

b) - Grupo Ocupacional 3 - Pessoal de Apoio Administrativo, Símbolo ADM, destinado a abrigar os ocupantes de cargos ou funções de apoio administrativo, aos quais não seja exigida formação de nível superior;

c) - Grupo Ocupacional 4 - Pessoal de Serviços Auxiliares, Símbolo SAX, destinado a abrigar os ocupantes de cargos ou funções relacionados a zeladoria e serviços gerais da administração pública, aos quais não sejam exigidas formação de nível superior ou médio;

d) - Grupo Ocupacional 5 - Pessoal de Serviços Técnicos Operacionais, Símbolo STQ, destinado a abrigar os servidores ocupantes de cargos e funções relacionados com atividades técnicas e conhecimentos específicos, de interesse para a operacionalização dos serviços a cargo da municipalidade.

e) - Grupo Ocupacional 6 - Pessoal do Magistério, Símbolo MAG, destinado a abrigar os servidores ocupantes de cargos e funções específicas, relacionados com o Ensino Fundamental e outros correlatos com a área de atuação do Magistério e Ensino a cargo do Município.

**Art. 34** - O pessoal ocupante de cargos de provimento efetivo, admitidos anteriormente e relacionados com os Grupos Ocupacionais definidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, art. 33, desta lei, serão encadrados por transposição, em estrita observância ao princípio da isonomia, podendo posteriormente, serem efetuadas reclassificações por readaptação ou transferência, de modo a que lhes sejam assegurados vencimentos nunca inferiores aos efetivamente percebidos em 31 de Dezembro de 1992, ou ao salário mínimo nacionalmente unificado, vigente na data da transposição.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, considera-se "transposição" a passagem do servidor, de um cargo ocupado anteriormente à vigência desta lei, para outro idêntico, similar, correlato ou mais compatível com as suas condições profissionais e capacidade produtiva ou física.

**Art. 35** - Habilitar-se-á à reclassificação por transferência os

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal, considerando o interesse público e a conveniência da Administração Municipal, poderá realizar reclassificações "ex-officio", a seu critério, desde que não implique em desconto de remuneração do servidor reclassificado, observado o disposto na parte final do CAPUT do artigo anterior.

**Art. 36** - O ingresso definitivo nos Cargos de Provimento Efetivo dar-se-á mediante habilitação do candidato em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a legislação pertinente, e ocorrerá na classe e referência inicial de cada um deles, excetuados os casos de transposição e transferência e preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, enquanto não existir suficiência de servidores habilitados ao ingresso definitivo nos Cargos de Provimento Efetivo, criar e utilizar-se do Quadro de Pessoal Provisório, em caráter temporário, cujos servidores assim contratados perceberão a remuneração inicial estabelecida para os cargos de provimento efetivo. Na contratação a que se refere este artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 232 a 235 da legislação instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 37** - O provimento dos cargos em comissão, dar-se-á por livre nomeação ou exoneração, mediante ato do Prefeito Municipal, nos termos da parte final do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal vigente.

**§ 1º** - Quando o provimento dos cargos em comissão recair sobre servidor da administração municipal, cujo vencimento seja inferior ao vencimento-base do cargo em comissão para o qual for nomeado, ser-lhe-á atribuída complementação salarial de forma que o total da remuneração seja igual ao vencimento determinado para o cargo em comissão, sem prejuízo das demais vantagens.

**§ 2º** - Quando o provimento dos cargos em comissão recair sobre servidores da administração municipal e cujo vencimento seja superior ao vencimento base do cargo em comissão para o qual foi nomeado, ser-lhe-á facultado optar por seu salário de origem, acrescido das eventuais vantagens do cargo em comissão.

**Art. 38** - Quando o provimento dos cargos em comissão recair so-

**Art. 39** - Fica instituída a Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia e Assessoramento, variável de 15% a 100% (quinze por cento a cem por cento) a ser concedida por ato do Poder Executivo Municipal, aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, a critério da Administração Municipal, façam jus a este benefício, calculado sobre o vencimento-base do designado.

**Parágrafo Único** - A gratificação de que trata este artigo, somente será concedida quando for constatada a necessidade de serviços e suas execuções em regime de tempo integral, perdurando o benefício enquanto o servidor permanecer neste regime e, a critério do Poder Executivo, fizer jus ao recebimento da gratificação.

**Art. 40** - Os anexos desta lei constituem parte integrante de seu texto e suas alterações, quando couberem e se fizerem necessárias, serão realizadas por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 41** - O Poder Executivo Municipal, expedirá, a contar da vigência desta lei, as normas complementares e regulamentares necessárias para o cumprimento de suas disposições, se necessário e no que couber.

**Art. 42** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios consignados na Lei Orçamentária vigente, observadas as disponibilidades financeiras do Erário Municipal, o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

**Art. 43** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as reformulações orçamentárias que se fizerem necessárias ao atendimento dos objetivos específicos da presente Lei, inclusive efetuar suplementação de recursos através de abertura de créditos adicionais, especiais, suplementares e/ou extraordinários, observados limites estabelecidos na legislação municipal e as disposições pertinentes estatuídas pela Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 44** - O enquadramento, remanejamento, transposição, transferências e demais atos necessários e imprescindíveis ao atendimento às disposições desta lei, serão efetivados em até, no máximo, trinta (30) dias a contar de sua promulgação.

Art. 46 - Para os efeitos das concessões majoratórias dos vencimentos dos servidores municipais, no que couber e a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser constituída uma Comissão Especial de Avaliação, com o objetivo de oferecer, a nível consultivo, subsídios à Administração, para este fim, a ser composta pelos seguintes participantes:

I - um representante da Câmara Municipal, Vereador especialmente indicado em plenário, para esta finalidade;

II - um representante do Magistério Municipal, escolhido em lista tríplice, apresentado oficialmente pelo Grupo Magistério;

III - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Amambai/MS, escolhido em lista tríplice, apresentado oficialmente, pela entidade;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;

VII - um representante da Procuradoria Geral do Município, especialmente designado pelo Prefeito, e sob a sua Presidência.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, restringindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1.214/89 e Lei Municipal nº 1.235/89.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS, EM 12 DE JANEIRO DE 1.993.

  
NESTOR SILVESTRE TASSIANINI  
Prefeito Municipal